

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2009.001.24988

RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELANTE: TRANSURB S.A.

APELADA: JUSCIENY VIEIRA DOS SANTOS

INDENIZATORIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES SOFRIDAS POR PASSAGEIRA DE ONIBUS. QUESTIONAMENTO À CONDIÇÃO DA AUTORA COMO PASSAGEIRA QUE NÃO PROSPERA DIANTE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. DANO MORAL FIXADO EM VALOR ADEQUADO. A responsabilidade do transportador é de natureza objetiva por força do § 6º do artigo 37 da CRFB/88 bem como em razão da relação de consumo existente entre as partes. A descrição dos fatos contido no registro de ocorrência e aditamento demonstra que o acidente causou comoção no local pois o motorista do veículo Gol, apontado por populares como causador do evento, tentou fugir do local sendo detido pelos populares, empreendendo nova tentativa de fuga após levado para atendimento médico em ambulância. Diante de tal comoção consignada no registro da ocorrência, não passaria sem qualquer menção no mesmo ou ainda nas notícias de jornal sobre o fato a existência de outro(s) passageiro(s) no veículo Gol destruído no evento e que, inclusive, poderiam ter se ferido com muito mais gravidade do que os passageiros do ônibus, notadamente diante da perigosa colisão lateral entre um veículo de passeio atingido por um ônibus, fato ocorrido no cruzamento das Rua Gomes Freire com a Rua do Resende, no Centro desta cidade. O depoimento da autora prestado na data dos fatos mostra-se coerente ao alegar que sofrera pancada na cabeça ao ser arremessada do banco do ônibus no momento do impacto entre os veículo, até mesmo observando o horário aproximado do acidente às 06:35 horas e o fato de alegar que vinha dormindo sentada por ter acordado muito cedo para pegar a condução, recebendo atendimento médico na mesma data e dias após o fato, concluindo o perito pela existência de nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o evento, observando ser a autora passageira do ônibus. O dano moral na questão mostra-se



representado pela quebra da normalidade da vida da autora e os transtornos decorrentes das lesões advindas da queda no ônibus, o sofrimento físico e psicológico diante das lesões e da necessidade de busca de atendimento médico bem como o afastamento de suas atividades laborais por 5 dias. O valor indenizatório foi arbitrado pelo sentenciante justa e adequadamente merecendo, portanto, ser mantido.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e examinados os autos da Apelação Cível nº. 2009.001.24988, em que figura como apelante TRANSURB S.A. sendo apelada JUSCIENY VIEIRA DOS SANTOS:

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso apresentado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Trata-se de ação indenizatória alegando a autora, ora apelada, em síntese, que em 01/05/2006 viajava como passageira em ônibus da empresa ré que veio a abalroar a traseira do veículo que se encontrava à sua frente, vindo a sofrer forte pancada na cabeça que a deixou desacordada, constatando-se traumatismo crânio-encefálico e escoriações generalizadas tendo ficado afastada de suas atividades por alguns dias, pelo que requereu ao final a procedência do pedido com a condenação da ré a indenização por danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos, ressarcimento de despesas com tratamentos médicos e medicamentos futuramente necessários que venham a ser apurados em perícia médica, lucros cessantes de acordo com seus vencimentos face aos dias não trabalhados conforme comprovação oportuna, acrescidos de juros de mora legais conforme súmula 54 do S.T.J. e correção monetária, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o total da condenação.

A sentença proferida (fls. 153/155) julgou procedente em parte os pedidos autorais para condenar a ré ao pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária a partir da sentença e com juros legais desde a citação, entendendo ser a sucumbência recíproca na forma do art. 21 do C.P.C.



Apelou a ré trazendo suas razões às fls. 160/165 onde alega, em síntese, que inexistem nos autos prova segura, isenta e idônea de que a autora fosse passageira do ônibus; que o R.O. não serve como prova suficiente para comprovar a veracidade dos fatos narrados, inclusive porque houve outro veículo que causou o acidente; que o valor de indenização pelos danos morais sofridos foi excessivo e fora dos padrões normais deste Tribunal diante de apenas 5 dias de incapacidade total temporária devendo o valor ser reduzido ao máximo de R\$1.500,00, pelo que espera ao final o provimento do apelo com a reforma da sentença pela improcedência do pedido ou a redução do valor indenizatório conforme fundamentação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 170/178 onde alega a autora, em síntese, que sua condição de passageira resta amplamente demonstrada nos autos; que o registro de ocorrência é taxativo ao arrolar a autora como uma das vítimas do evento permitindo a conclusão de que viajava como passageira do veículo; que o boletim de atendimento médico do Hospital Souza Aguiar corrobora com sua versão dos fatos; que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade ao servirem como meio de prova; que a alegação de que a autora era passageira do outro veículo baseia-se em informações colhidas por fiscais da ré; que se tal informação fosse verdadeira, certamente teria sido coletada pelos policiais no registro de ocorrência; que não foi apresentado qualquer elemento que pudesse afastar a credibilidade das provas produzidas; que diante da dinâmica do acidente, seria impossível a prova através de outros meios; que diante da responsabilidade objetiva, desnecessária se faz qualquer questionamento acerca da culpa; que o valor fixado para reparação do dano moral sofrido foi fixado suficiente e adequadamente, esperando ao final o improvimento do apelo com a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO. VOTO:

Busca a autora ser indenizada por danos morais em razão de ter sofrido lesões decorrentes de acidente envolvendo ônibus da empresa ré na qual, alega, viajava como passageira.

A responsabilidade do transportador é de natureza objetiva por força do § 6º do artigo 37 da CRFB/88 bem como em razão da relação de consumo existente entre as partes.

Sem eximir-se a do dever de indenizar os passageiros de seu veículo que tenham sido lesionados em razão do evento, questiona a ré em seu apelo a condição da ré de passageira do ônibus acidentado bem como o valor da indenização que lhe fora imposto, a título de danos morais.

A descrição dos fatos contido no registro de ocorrência e aditamento (fls. 12/20) demonstra que o acidente causou comoção no local pois o motorista do veículo Gol, apontado por populares como causador do evento, tentou fugir do local sendo detido pelos populares, empreendendo nova tentativa de fuga após levado para atendimento médico em ambulância.

Diante de tal comoção consignada no registro da ocorrência, não passaria sem qualquer menção no mesmo ou ainda nas notícias de jornal sobre o fato (fls. 21/22) a existência de outro(s) passageiro(s) no veículo Gol destruído no evento e que, inclusive, poderiam ter se ferido com muito mais gravidade do que os passageiros do ônibus, notadamente diante da perigosa colisão lateral entre um veículo de passeio atingido por um ônibus, fato ocorrido no cruzamento das Rua Gomes Freire com a Rua do Resende, no Centro desta cidade.

O depoimento da autora prestado na data dos fatos (fls. 19/20) mostra-se coerente ao alegar que sofrera pancada na cabeça ao ser arremessada do banco do ônibus no momento do impacto entre os veículo, até mesmo observando o horário aproximado do acidente (06:35 hs) e o fato de vir dormindo sentada por ter acordado muito cedo para pegar a condução, recebendo atendimento médico na mesma data e dias após o fato (fls. 23/24), concluindo o perito (fls. 84/90) pela existência de nexos de causalidade entre as lesões sofridas e o evento, observando ser a autora passageira do ônibus.

Não prospera, portanto, a alegação da ré de que a autora não seria passageira do ônibus não somente diante das provas apresentadas nos autos bem como por nada apresentar em seu auxílio.

O dano moral na questão mostra-se representado pela quebra da normalidade da vida da autora e os transtornos decorrentes das lesões advindas da queda no ônibus, o sofrimento físico e psicológico diante das lesões e da necessidade de busca de atendimento médico bem como o afastamento de suas atividades laborais por 5 dias.

Diante do caso concreto, não obstante mostrarem-se as consequências menos graves, impõe-se o dever do arbitramento da indenização em base razoável porém não irrisória.

Não havendo um critério legal pré-determinado para arbitramento da indenização, mas critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a capacidade econômica das partes e o objetivo compensatório, entendo que o valor arbitrado pelo sentenciante foi justo e adequado pelo que deve ser mantido.

Por estas razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2009.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR

